

LEI Nº 014, DE 23 DE JANEIRO DE 1989.

Publicado no Diário Oficial nº 04

Autoriza o Sistema de Arrecadação Estadual a receber, sem multa e com correção monetária, os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1988.

Faço saber que o Governador do Estado adotou a Medida Provisória nº 15, de 1989, que a Assembléia Constituinte aprovou e eu, Raimundo Nonato Pires dos Santos, Presidente da Assembléia Constituinte, para efeitos do disposto no Parágrafo único do art. 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os órgãos que compõe o sistema de arrecadação estadual autorizados a receber, sem imposição de multa, os créditos tributários do Estado, constituídos ou não, com prazo de recolhimento vencido até 31 de dezembro de 1988.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se durante o período de 30 dias, contados a partir desta data.

Art. 2º. A correção dos créditos tributários a que se refere o artigo anterior será feita com base em tabela a ser elaborada especialmente para este fim pelo órgão competente de Estado da Fazenda.

Art. 3º. O disposto nos artigos precedentes não constitui direito a restituição de qualquer parcela de crédito tributário recolhido a título de multa ou acréscimo, anteriormente à data de vigência desta lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 6 de janeiro de 1989.

Assembléia Estadual Constituinte, em Miracema do Tocantins, aos 23 dias do mês de janeiro de 1989, 168º da Independência 101º da República e 1º do Estado.

Deputado RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS
Presidente